



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira
2ª Câmara Cível

Recurso de Apelação n. 5276537-88.2019.8.09.0126

Comarca de Pirenópolis

Apelante: Ministério Público do Estado de Goiás

Apelado: João Batista Cabral

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

VOTO

Conheço do recurso de apelação articulado, porquanto presentes na espécie os pressupostos que rendem ensejo à sua admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Pirenópolis, Dra. Renata Farias Costa Gomes de Barros Nacagami, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa aforada em desfavor de João Batista Cabral.

Emerge dos autos que o réu/apelado, na condição de Prefeito da cidade de Pirenópolis, segundo alegação da parte autora, teria feito uso de obras públicas como meio de promoção pessoal, com a adoção de símbolo/slogan personalíssimo em veículos e campanhas, em substituição ao brasão do Município, bem como do site, instagram e facebook da Prefeitura Municipal de Pirenópolis para divulgar o seu aniversário, cuja tema foi a arrecadação de dinheiro que se reverteria em prol da Apae de Pirenópolis.

Nesse contexto, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido para

Valor: R\$ 200.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Jose Rodrigues Ferreira Junior - Data: 10/12/2023 11:50:55



condenar o apelado em razão da prática de ato de improbidade previsto no artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92.

Após a devida instrução processual, a sentença recorrida foi lavrada nos seguintes termos (mov. 76):

[...] Primeiramente, é necessário esclarecer que a Lei de Improbidade Administrativa foi significativamente modificada com o advento da Lei 14.230/2021, em especial modificou-se a legitimidade ativa para propositura da ação, o prazo para reconhecimento da prescrição intercorrente e a exigência de dolo para constituição dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º a 11.

Assim o artigo 23 da Lei 8.429/92, em data anterior à vigência da Lei nº 14.230, de 2021, previa o seguinte no momento da propositura da ação:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Contudo, a Lei nº 14.230/2021 modificou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa e assim prescreve em relação à prescrição:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei **prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.**

I - (revogado);

II - (revogado);



III - (revogado).

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória;

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo



previsto no § 5º deste artigo.

Deste modo, a nova normativa previu hipótese que o juiz deve reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, em razão da ocorrência do prazo de 04 anos (§5º), após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa (§4º, I).

Por outro lado, o tema 897, definiu a seguinte tese: são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Desta maneira, foram definidos três requisitos para o reconhecimento da imprescritibilidade: a prática de ato de improbidade administrativa devidamente tipificado na Lei 8.429/92; a presença do elemento subjetivo dolo; e decisão judicial reconhecendo a existência de ato ilícito doloso de improbidade administrativa.

De outro modo, também estabeleceu a nova norma que a ação ou omissão deve ser dolosa em qualquer das classificações ímprobas contidas nos artigos 9º à 11 da referida lei, veja-se:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, **mediante a prática de ato doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a **ação ou omissão dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)



Até o julgamento do ARE 843989/PR discutia-se duas correntes, uma que previa a diferenciação entre o Direito Administrativo comum e o sancionador, este último se aproximando mais dos princípios do direito penal, porquanto visa a impor penalidade na conduta imputada ao réu.

A segunda defendia a irretroatividade da nova lei administrativa sancionadora, no sentido de que a nova norma regula a jurisdição civil e, dessa forma, deve se pautar no princípio do *tempus regit actum*, ou seja, aplica-se a lei vigente ao tempo do ato, sendo as normas e princípios do Direito Penal somente à ele aplicáveis, visto que as peculiaridades relacionadas ao réu são pautadas na sanção mais grave imposta ao condená-lo (privação de liberdade), utilizada subsidiariamente aos demais ramos do direito e, assim, deve-se interpretar as normas e princípios penais de forma restritiva.

Assim, após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, foram fixadas as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

No caso, constata-se que a conduta ímproba foi tipificada no inciso revogado do artigo 11 da Lei 8.429/92, veja-se:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade,



legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Contudo, após o advento da Lei 14.230/2021, passou-se à seguinte redação:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

~~I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Portanto, além de suprimir o tipo culposo, também houve a revogação expressa do tipo previsto no inciso I do artigo 11.

Por fim, a conduta praticada deixou de ser caracterizada como ímproba, deste modo, a ação é incabível e, assim, houve a consequente a perda superveniente do interesse processual diante da abolição do tipo prescrito no no artigo revogado.

Para corroborar com o afirmado, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Goiás:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA PELO TJGO. MORADIA CUSTEADA PELA MUNICIPALIDADE. JULGAMENTO *PER SALTUM*. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. EFEITOS RETROATIVOS DA LEI Nº 14.230/2021. (...) 2 - Como é de conhecimento geral, a Lei nº 14.230/2021 alterou todo o sistema de sancionamento relacionado à prática de atos que caracterizam improbidade administrativa, ficando estabelecido que para a configuração de ato de improbidade administrativa, qualquer que seja sua modalidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípio da administração), apresenta-se necessária a comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito com a finalidade de obtenção de alguma vantagem para si ou para



terceiro, praticadas com má-fé e desonestidade. 3 - **As regras de direito material estabelecidas na Lei nº 14.230/2021, que caracterizarem *novatio legis in melius*, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica**, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na conclusão do julgamento do Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), assentou a tese de que aplica-se aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo para a caracterização dos atos de improbidade administrativa, ficando afastada a culpa. (...). (TJGO. Segunda Câmara Cível. AC 5500716-44.2017.8.09.0168. Rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira. Ac. 04/11/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉTROATIVIDADE DA NORMA MATERIAL MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÁTICA DOLOSA CONSUBSTANCIADA NOS ARTIGOS. 9, CAPUT E 10, CAPUT DA LEI 8.249/92. *ABOLITIO ILLICIT*. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 11. EXTINÇÃO PARCIAL DO MÉRITO. VEDAÇÃO A CUMULAÇÃO DE TIPOLOGIA. (...) 4- **Se a conduta praticada não é mais caracterizada como ato ímprobo, a ação é incabível, o pedido é juridicamente impossível e, portanto, há perda superveniente de interesse processual diante do da *abolitio illicit*. (...)**”. TJGO. Quinta Câmara Cível. ED na AC 0161315-73.2014.8.09.0146. Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa. Ac. 14/03/2022).

Ante o exposto, em virtude da perda superveniente de interesse processual, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. [...].”

Inconformado, recorre o Ministério Público e pugna pela reforma da sentença, haja vista ter o juízo de origem, sem prévia oitiva das partes, extinguido o feito sem resolução do mérito, sob fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente e a abolição do artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, violando, assim, o disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, bem como os princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa.

Sabe-se que a Constituição Federal prevê os princípios básicos da Administração Pública, estabelecendo que a sua ofensa configura ato de improbidade, ao passo que, por sua vez, a Lei 8.429/92 regulamenta os atos de improbidade administrativa e suas consequências, dividindo as condutas ímprobas em três grupos: a) artigo 9º: condutas que importam em enriquecimento ilícito; b) artigo 10º: condutas causadoras de lesão ao erário; e c) artigo 11: condutas que atentem contra os princípios da Administração Pública.



Nesse sentido, a improbidade administrativa está intimamente ligada à noção de desonestidade e má-fé do agente público, quando do exercício da função pública, consistindo a probidade administrativa no dever de o “funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p-669).

De antemão, pontuo que a r. sentença deve ser parcialmente reformada quanto à prescrição intercorrente, cujo novo regramento precisto na Lei nº 14.230/2021 não poderia retroagir.

Infere-se dos autos que a ação civil pública por ato de improbidade foi ajuizada em 22/05/2019 na vigência da Lei nº 8.429/92, a qual foi substancialmente alterada pela Lei nº 14.230/2021, em vigor na data da sua publicação.

Como é cediço, a Lei nº 14.230/2021 trouxe inúmeras alterações na redação original da Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/92, sendo uma delas a possibilidade de o juiz reconhecer a prescrição intercorrente, em razão da ocorrência do prazo de 04 anos – artigo 23, parágrafo 5º da Lei 14.230/2021 – após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Contudo, a Corte Suprema, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria atinente a aplicação retroativa das disposições sobre o dolo e a prescrição na ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 14.230, de 25/10/21, através do Tema nº 1.199, fixou a seguinte tese:

"O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: '1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não



tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.**" (ARE nº 843989 j. de 18.08.22 Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES). grifei

Dessarte, não há que se falar em prescrição intercorrente, nos moldes do novo regime prescricional, no caso em espécie, mostrando-se pertinente a pretensão do Ministério Público quanto ao descabimento da aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21 para o reconhecimento da prescrição.

Assim, levando-se em consideração o ajuizamento da ação em 22/05/2019 e o entendimento estampado no Tema nº 1.199 da Corte Suprema, não há que se falar em aplicação da Lei nº 14.230/21, sendo o caso de dar parcial provimento ao recurso apenas para **afastar a prescrição intercorrente**.

A sentença fustigada, além de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, observou que ao réu foi imputada a prática de fato tipificado no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.230/21, e, sob este fundamento, reconheceu a ocorrência da *abolitio improbitatis* ao pleito inicial, consoante se verifica a seguir:

"[...] Portanto, além de suprimir o tipo culposo, também houve a revogação expressa do tipo previsto no inciso I do artigo 11.

Por fim, a conduta praticada deixou de ser caracterizada como ímproba, deste modo, a ação é incabível e, assim, houve a consequente a perda superveniente do interesse processual diante da abolição do tipo prescrito no no artigo revogado. [...]"

In casu, evidencia-se que o Apelado João Batista Cabral foi demandado pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, na situação descrita no antigo artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/1992 em relação à utilização de obras públicas como meio de promoção pessoal com a utilização de símbolo/slogan personalíssimo em veículos e campanhas, em substituição ao brasão do Município, bem como das redes sociais da Prefeitura Municipal de Pirenópolis para divulgar o seu aniversário, cuja tema foi a arrecadação de dinheiro que se reverteria em prol da Apae de Pirenópolis e, ainda, à utilização de termo personalíssimo e símbolo/slogan quando da inauguração



da placa da reforma da Ponte do Carmo, com postulação das sanções previstas no artigo 12, inciso III, da mesma lei.

Como se sabe, a Lei nº 14.230/2021 alterou todo o sistema de sancionamento relacionado à prática de atos que caracterizam improbidade administrativa, ficando estabelecido que para a configuração de ato de improbidade administrativa, qualquer que seja sua modalidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípio da administração), apresenta-se necessária a comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito com a finalidade de obtenção de alguma vantagem para si ou para terceiro, praticadas com má-fé e desonestidade. As regras de direito material estabelecidas na Lei nº 14.230/2021, que caracterizarem *novatio legis in melius*, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na conclusão do julgamento do Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), assentou a tese de que aplica-se aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo para a caracterização dos atos de improbidade administrativa, ficando afastada a culpa.

Do conjunto probatório dos autos, forçoso é convir que as evidências apontavam na direção da procedência da pretensão inicial. Sucede, porém, que no curso da ação a Lei de Improbidade Administrativa passou por grandes e profundas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que modificaram substancialmente o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa. Assim é que as modalidades culposas se tornaram atípicas, pois somente consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas no art. 9º, 10 e 11 da referida lei, ressalvados os tipos previstos em leis especiais.

À luz do princípio de que o dolo não se presume, assim como também não pode ser presumida a má-fé, extrai-se dos fatos expendidos na inicial e da farta documentação acoplada aos autos, não ter o apelado agido com dolo específico, como exigido pela legislação de regência da matéria, com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

Não é ocioso recordar que o ato ilegal e/ou irregular, por si só, não pode ser considerado ímprobo, uma vez que, como é de curial sabença, a ilegalidade com a aptidão de caracterizar a improbidade deve ter a marca da desonestidade, da corrupção ou má-fé, não sendo o sistema do combate à improbidade servil à punição de agentes públicos que não tenha agido com dolo específico (vontade, consciente e deliberada de prática a ilicitude qualificada).

Por outro lado, o fato típico imputado ao Apelado, consistente na afronta a



princípio vetor da administração, previsto no inciso I, do artigo 11 da Lei 8.429/92, foi revogado pela Lei 14.230/2021, o que implica em aplicação da regra da *abolitio*, não sendo possível a condenação por fato típico inexistente.

É que, em virtude da vedação contida no artigo 17, parágrafo 10-C 1 e parágrafo 10-F 2, inciso I, da Lei nº 8.429/92, cumulado ao disposto no artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil e do princípio da estabilização da demanda, não é cabível a alteração da capitulação legal apresentada pelo Ministério Público.

Assim, considerando que o tipo legal no qual se fundou a pretensão foi abolido pela Lei nº 14.230/2021 e que é vedada a condenação do recorrido por tipo diverso daquele definido pelo Ministério Público (artigo 17, parágrafo 10-C 1 e parágrafo 10-F 2, inciso I, da Lei nº 8.429/92), impõe-se a manutenção da r. sentença fustigada, quanto ao fundamentado de ocorrência da *abolitio improbitatis*.

Na confluência do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta, apenas para reformar a sentença recorrida na parte que reconheceu, de forma indevida, a ocorrência da prescrição (de forma diversa da decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça), **mantendo a r. sentença, no mais, em seus demais termos.**

Goiânia, 04 de dezembro de 2023.

Des. Reinaldo Alves Ferreira

Relator

06



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira
2ª Câmara Cível

Recurso de Apelação n. 5276537-88.2019.8.09.0126

Comarca de Pirenópolis



Apelante: Ministério Público do Estado de Goiás

Apelado: João Batista Cabral

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Apelação n. 5276537-88.2019.8.09.0126**, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do relator, os Desembargadores membros e participantes da Quarta Turma Julgadora, acima mencionada, da sessão virtual em 04 de dezembro de 2023.

PRESIDIU a sessão de julgamento o Desembargador José Carlos de Oliveira.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato de ata de julgamento.

Goiânia, 04 de dezembro de 2023.

Des. Reinaldo Alves Ferreira

Relator

S-03

Valor: R\$ 200.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Jose Rodrigues Ferreira Junior - Data: 10/12/2023 11:50:55

